PROJETO DE LEI EM Nº 072/2021

Altera a Lei nº 1.071, de 21 de novembro de 1973, que "*Estabelece o Código de Obras de Divinópolis*".

Art. 1º O art. 22 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único, passando a constar como § 1º, e acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"Art. 22 .....

§ 1º Os processos de aprovação de projeto arquitetônico poderão ser apresentados em formato físico ou digital a critério da Secretaria na qual o setor de aprovação de projetos arquitetônico estiver lotado, que deverá regulamentar o trâmite processual através de portaria.

§ 2º Excetuam-se do *caput* projeto arquitetônico exclusivamente residencial unifamiliar de construção não iniciada, que a critério do autor do projeto, poderá ter a sua análise simplificada, cabendo ao Município analisar na íntegra somente os seguintes itens:

I - parâmetros previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - planta de situação que deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância da esquina mais próxima, contendo dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio fio, postes, árvores e hidrante (se houver), na escala de 1:500 ou 1:200;

III - planta de localização que deverá registrar a posição da edificação em relação às divisas do lote, níveis do passeio, o perímetro de outras construções existentes no mesmo lote bem como a fração ideal ocupada por unidade, se for o caso, na escala de 1:500 ou 1:200;

IV - planta de implantação, na escala de 1:50, indicando apenas o perímetro e níveis do terreno e da edificação, vagas de garagens, mesmo que cobertas, muros, portões de acesso a edificação e a garagem;

V - seções longitudinais e transversais (corte) da edificação mostrando número de andares, pé direito, altura total da edificação e perfil natural do terreno;

VI - fachadas e muro de fechamento, na escala de 1:50;

VII - atendimento ao exigido no art. 23 deste Código.

§ 3º As plantas da situação e localização mencionadas nos incisos IV e V poderão constar de um só desenho.

§ 4º Os autores dos projetos arquitetônicos e responsáveis técnicos pela execução da obra declararão sua responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes ao projeto, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade para Aprovação de Projeto.

§ 5º As omissões ou descumprimentos das exigências legais poderão ensejar responsabilização cumulativamente nas esferas administrativa, civil e penal, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, sem prejuízo da incidência das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 6º Os projetos que obrigatoriamente deverão atender as normas constantes na Lei Municipal nº 3.675, de 5 de outubro de 1994, não serão enquadrados no § 2º deste artigo.

§ 7º A inclusão de novas categorias de uso, prazos e área total construída que poderão ser enquadradas na análise simplificada, bem como seus parâmetros de análise, poderão ser definidas através de decreto executivo.

§ 8º O prazo para análise dos projetos enquadrados no § 2º será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na Prefeitura."

Art. 2º O *caput* do art. 30 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Depois de pagos os emolumentos e taxas devidos e, quando necessário, apresentado o comprovante de aprovação do Projeto de Segurança e Combate a Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), será expedido o alvará, assinado pela autoridade competente, em até 10 (dez) dias úteis após ser reprotocolado o projeto, mediante a apresentação da taxa de emissão de alvará quitada, observadas as disposições do art. 26."

Art. 3º Esta Le entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 30 de julho de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Ofício EM nº. 117/2021
Em 30 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa., fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, "*Altera a Lei nº 1.071, de 21 de novembro de 1973, que "Estabelece o Código de Obras de Divinópolis*".

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, esta Proposição tem por objetivo central a implantação do modelo de aprovação de projeto arquitetônico de forma simplificada, dentro da estrutura administrativa municipal.

Nesse viés, a aprovação de projeto de forma simplificada consiste em definir novo método de apresentação dos projetos residenciais para análise, facultando-se ao empreendedor pela tramitação padronizada ou simplificada. Os projetos serão apresentados de forma digital ou físico, gerando mais agilidade para sua aprovação e otimizando o tempo de trâmite de processos.

Com essa ação, a Prefeitura de Divinópolis vem regulamentar o trâmite dos processos de aprovação de residências unifamiliares, com objetivo de filtrar informações, de modo que sejam exigidas apenas as informações consideradas imprescindíveis, reduzindo o tempo de análise e resposta ao cidadão, contribuindo com o desenvolvimento econômico da cidade e maior eficiência do serviço prestado.

O Projeto prevê ainda a responsabilidade ao profissional e ao proprietário através de termos de declarações, como forma de assegurar o bom exercício da profissão, garantindo zelo pelo desenho urbano e o cumprimento da Lei de Uso e Ocupação do Solo, como forma de garantir a estabilidade das construções, reduzindo as áreas de risco e os conflitos judiciais entre vizinhos, com observância ao exposto no Código Civil.

O projeto simplificado será analisado em até dez dias úteis, sendo que em tal característica se enquadra cerca de 40% dos processos do setor de Aprovação de Projeto, permitindo que os técnicos da Prefeitura dediquem maior parte de seu tempo aos projetos de maior complexidade.

Dessa forma, a Proposta Legislativa atende anseio da população que deseja ter a análise de sua solicitação respondida no menor tempo possível, sendo oportuno frisar que, havendo menor demanda de tempo do servidor para análise de projetos simplificados, surte na maior reserva de tempo para análise daqueles considerados complexos, representando maior agilidade e eficiência num todo.

O proprietário deverá executar a obra de acordo com o projeto aprovado e o autor declarará a veracidade das informações e que a legislação foi seguida, de modo que, quaisquer alterações do projeto poderão ensejar penalidades, caso não cumpram as declarações.

Por fim, a aprovação simplificada trará benefícios para proprietários, profissionais, administração pública, ou seja, para toda a municipalidade.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal